



PARECER N° 1162/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.243881/2011-29
INTERESSADO: DELANO MARTINS COELHO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 06010/2011/SSO **Lavratura do Auto de Infração:** 03/11/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 639.793/13-0

Infração: pouso em local não homologado

Enquadramento: alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c Seção 91.102 (d) do RBHA 91

Data da infração: 09/06/2011 **Hora:** 11:30 **Local:** Av. 19 de Outubro – Parnaíba/PI **Aeronave:** PT-RPF

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por DELANO MARTINS COELHO em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.243881/2011-29, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 0355382, 1112450 e 1112880) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 639.793/13-0.

O Auto de Infração nº 06010/2011/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 03/11/2011, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c Seção 91.102 (d) do RBHA 91, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 09/06/2011 Hora: 11:30 Local: Av. 19 de Outubro – Parnaíba/PI

(...)

Descrição da ocorrência: O tripulante utilizou a aeronave para pouso em local não homologado.

HISTÓRICO: O tripulante utilizou a aeronave para pouso na Av. 19 de Outubro na cidade de Parnaíba-PI (local não homologado) colocando em risco sua própria vida e de motoristas e transeuntes. Assim o tripulante infringiu o art. 302, Inciso II (n) do CBA e o RBHA 91.102 (d).

1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Fiscalização' nº 91/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 03/11/2011 (fls. 02/03), o INSPAC informa que, segundo o Relatório de Ocorrência do Serviço da Viatura do Posto de Polícia do Bairro Piauí, 1º Turno, do dia 09/06/2011, e neste mesmo dia por volta das 11h e 30min, o tripulante

Delano Martins Coelho, CANAC 961037, estava no comando da aeronave de marcas PT-RPF, na ocasião do pouso em local não homologado na Av. 19 de Outubro na cidade de Parnaíba, cidade do Piauí. Na ocasião o piloto estava com a habilitação vencida desde 31/07/2009, e a citada aeronave estava interdita (documento de interdição: 01/1805/GVAGBE/2011 de 18/05/2011) por realizar pouso em aeródromo suspenso. Todas as informações foram tiradas do SACI (Sistema informatizado da ANAC).

Além disso, informa que o tripulante proprietário da aeronave PT-RPF, Delano Martins Coelho, conforme outras informações contidas no SACI, operou em voo IFR, sem habilitação necessária, e em aeródromo não homologado para este tipo de voo. Que para cada ato infracional foi emitido um auto de infração diferente, sendo todos citados no Processo Administrativo Principal (60800.243881/2011-29).

1.3. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 15/02/2012 (fl. 04). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

À fl. 14, Termo de Decurso de Prazo datado de 23/08/2013.

1.4. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 21/10/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – fls. 15/16v.

À fl. 18, notificação de decisão de primeira instância, de 07/11/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.5. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/11/2013 (fl. 20), o Interessado postou/protocolou recurso em 03/12/2013 (fls. 21/22).

Em suas razões, alega que não era o piloto em comando da aeronave PT-RPF, conforme cópias do Diário de Bordo da aeronave em anexo (documento não apresentado pelo Recorrente) e transcrição da rádio Parnaíba que foi solicitado e aguarda a mesma para provar por meio de órgão competente a contraprova perante esta Agência Reguladora. Afirma estar surpreso com a Decisão da Junta de Primeira Instância Administrativa, referente a Conclusão no item 2.4. O Interessado ainda alega que o INSPAC A-2150 agiu de má fé e usou o cargo para perseguir a sua pessoa, pois não decolou, não foi abordado por equipe nenhuma e que o avião não decolou para o aeródromo de Parnaíba. Ao final, solicitada o cancelamento da multa.

Tempestividade do recurso certificada em 26/12/2013 – fl. 25.

Consta Despacho da Secretaria da Junta Recursal de distribuição do processo para Relatoria (fl. 29).

1.6. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Na 409ª Sessão de Julgamento desta ASJIN, realizada em 03/11/2016, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante aplicação da circunstância agravante com base no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas"), podendo a multa ser agravada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – fls. 30/32.

Em 03/02/2017, emitida a Notificação nº 218(SEI)/2017/ASJIN-ANAC quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente (SEI nº 1112880).

Interessado foi cientificado em 10/02/2017 (SEI nº 1112880). Observa-se que não consta nos autos manifestação do Recorrente.

1.7. *Outros Atos Processuais e Documentos*

Termo de Juntada por Apensação emitida em 18/07/2013, apensando o processo nº 60820.004786/2011-73 ao presente processo. Importante mencionar os seguintes documentos:

- Fotos da aeronave de marcas PT-RPF, estacionada na Av. Nova, prolongamento da Av. Francisco Borges dos Santos, na Parnaíba, PI, em que o comandante da Polícia Militar Tenente-Coronel Edson dos Santos e vários policiais conversam com o piloto em comando Delano Martins Coelho (fls. 02/03 do processo nº 60820.004786/2011-73, apensado ao Principal).
- INFO com o STATUS da aeronave PT-RPF, tendo como proprietário o tripulante operador em comando Delano Soares Martins e com vários tipos de irregularidades (fls. 06 e 06v do processo nº 60820.004786/2011-73).
- Despacho nº 198/2011/GAB/DOA-P de 22/06/2011, da Assessoria do Gabinete da ANAC ao Superintendente de Segurança Operacional, encaminhando fotos do jornal Meio Norte e documentação relativa ao pouso forçado da aeronave PT-RPF, na Avenida Francisco Borges dos Santos na Parnaíba, PI, tendo como piloto em comando Delano Martins Coelho (fls. 09 e 10 do processo nº 60820.004786/2011-73).
- Relatório de Ocorrência do Serviço da Viatura do PPO do Bairro do Piauí, 1º Turno, das 08:00h/20h do dia 09/06/2011 (5ª feira), com todas as informações da Polícia da Parnaíba cidade do Piauí, sobre o pouso em local não homologado em que estava Delano Martins Coelho como tripulante em comando da aeronave de marcas PT-RPF (fls. 12 a 14 do processo nº 60820.004786/2011-73).
- Despacho nº 917/2011/GVAG/GGAG/SSO, em virtude das irregularidades efetuadas, foram emitidos 21 Autos de Infração em desfavor de Delano Martins Coelho CANAC 961037 (fls. 26 a 46 do processo nº 60820.004786/2011-73).

Cópia do Ofício nº 011/2011/ASO/SSO/PS/BELÉM-ANAC, de 03/05/2011, referente à solicitação de apoio policial em inspeção no Aeródromo de Barreirinhas – MA, do Coordenador do Destacamento da GVAG-BE (fl. 06).

Cópia do Ofício nº 84/2011-GAB/SR/DPF/MA, de 04/05/2011, referente à solicitação de apoio policial em inspeção no aeródromo de Barreirinhas – MA, do Delegado de Polícia Federal, Superintendente Regional em exercício (fl. 07).

Cópia do Ofício nº 013/2011/ASO/SSO/PS/BELÉM-ANAC, de 16/05/2010, referente à solicitação de apoio policial em inspeção no Aeródromo de Barreirinhas – MA, do Coordenador do Destacamento da GVAG-BE (fl. 08).

Cópia do Ofício nº 014/ASO/SSO/OS/BELÉM-ANAC, de 24/05/2011, referente à interdição da aeronave PT-RPF. Operação desta aeronave em Aeródromo não homologado no município de Barreirinhas – MA, do Coordenador do Destacamento da GVAG-BE (fl. 09).

Auto de Interdição/Detenção da aeronave de marcas PT-RPF, modelo EMB 715 T, nº de série 711385, Fabricante Neiva, pelo motivo do seu proprietário, operador em comando Delano Martins Coelho pousar em aeródromo não homologado. Consta observação que o Autuado recusou-se a assinar e receber uma via desse Auto, que foi enviado via postal (fl. 10).

Dados do Controle e Fiscalização da Aviação Civil (tela de status da aeronave PT-RPF) (fls. 11/12).

E-mail com solicitação de cópias dos processos administrativos a que se referem os autos de infração: 06008, 06010 e 06011/2011/SSO (fl. 26) e Memorando nº 25/2014/JR-ANAC, de 10/03/2014 (fl. 27).

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 19/01/2017 (SEI nº 0355495).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em

02/10/2017 (SEI nº 1857746), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 05/10/2017, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao recorrente para que se manifestasse acerca da Notificação nº 218(SEI)/2017/ASJIN-ANAC.

O feito veio ao conhecimento dessa proponente, vez que o Membro Relator Sr. Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta, para o qual havia sido originalmente distribuído, não mais integra essa ASJIN.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fls. 13, 17 e SEI nº 1857746).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo, conforme art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008.

2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 15/02/2012 (fl. 04), observa-se que não consta nos autos documento de defesa do Interessado. Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 20/11/2013 (fl. 20), apresentando o seu tempestivo Recurso em postou/protocolou recurso em 03/12/2013 (fls. 21/22), conforme Despacho de fl. 25.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da situação gravame ao Recorrente em 10/02/2017, conforme Despacho da Secretaria da ASJIN (SEI nº 1112880).

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, foi constatado que, em 09/06/2011, às 11h 30min, o tripulante Delano Soares Martins, proprietário da aeronave PT-RPF, utilizou a citada aeronave para pouso na Av. 19 de Outubro na cidade de Parnaíba, PI (local não homologado), colocando em risco sua própria vida e de motoristas transeuntes.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

Assim dispõe o CBA quanto à definição de operador de aeronaves:

CBA

SEÇÃO II

Da Exploração e do Explorador de Aeronave

(...)

Art. 122. Dá-se a exploração da aeronave quando uma pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, a utiliza, legitimamente, por conta própria, com ou sem fins lucrativos.

Art. 123. Considera-se operador ou explorador de aeronave:

I - a pessoa jurídica que tem a concessão dos serviços de transporte público regular ou a autorização dos serviços de transporte público não regular, de serviços especializados ou de táxi-aéreo;

II - o proprietário da aeronave ou quem a use diretamente ou através de seus prepostos, quando se tratar de serviços aéreos privados;

III - o fretador que reservou a condução técnica da aeronave, a direção e a autoridade sobre a tripulação;

IV - o arrendatário que adquiriu a condução técnica da aeronave arrendada e a autoridade sobre a tripulação.

Art. 124. Quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante qualquer contrato de utilização, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma.

§ 1º O proprietário da aeronave será reputado explorador, até prova em contrário, se o nome deste não constar no Registro Aeronáutico Brasileiro.

§ 2º Provando-se, no caso do parágrafo anterior, que havia explorador, embora sem ter o seu nome inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, haverá solidariedade do explorador e do proprietário por qualquer infração ou dano resultante da exploração da aeronave.

Cabe mencionar que o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica – RBHA 91, que dispõe sobre regras gerais de operação para aeronaves civis, apresenta, em sua seção 91.102 (d), a seguinte redação:

RBHA 91

91.102 - REGRAS GERAIS

(...)

(d) Exceto como previsto no parágrafo 91.325 deste regulamento, nenhuma pessoa pode utilizar um aeródromo, a menos que ele seja registrado e aprovado para o tipo de aeronave envolvido e para a operação proposta.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Observa-se que o autuado não apresentou defesa depois de notificado da infração cometida, conforme Termo de Decurso de Prazo (fl. 14). Verifica-se nos autos que o Interessado tomou ciência do auto de infração e do prazo para sua apresentação em 15/02/2012 (fl. 04), garantindo, portanto, o seu direito de defesa.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em recurso (fls. 21/22), cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Cumprir observar que constam nos autos o Relatório de Fiscalização às fls. 02/03, no qual o INSPAC relata à ocorrência irregular constatada no dia 09/06/2011 e registrada segundo o Relatório de Ocorrência do Serviço da Viatura do Posto de Polícia do Bairro Piauí.

Ressalta-se ainda que, às fls. 01/14 dos autos do processo administrativo nº 60820.004786/2011-73 (apensado ao presente processo), constam diversas fotos e reportagens da ocorrência irregular envolvendo

o pouso em local não homologado da aeronave de marcas PT-RPF no dia 09/06/2011, inclusive fotos do piloto Sr. DELANO MARTINS COELHO.

Quanto à alegação do Recorrente quanto à lavratura do auto de infração, frisa-se que a mesma ocorreu dentro do prazo previsto na Lei nº 9.783.

Em adição, quanto à solicitação de provas realizada pelo Recorrente, cabe destacar que o Interessado ou seu representante poderia ter diligenciado nesta ANAC e ter tido ciência de todo teor do processo, retirando, se necessário, as cópias do mesmo, contudo, optou por não realizar este procedimento.

Importante reforçar que o presente processamento oportunizou ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

Dessa maneira, entende-se que não se prospera a alegação do Recorrente, não cabendo, portanto, o cancelamento da multa aplicada no presente caso.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos (fls. 02/03 do presente processo e fls. 01/14 do processo apensado nº 60820.004786/2011-73), verifica-se que, de fato, o Autuado Sr. DELANO MARTINS COELHO descumpriu a legislação vigente, quando constatado que o mesmo utilizou a aeronave para pouso na Av. 19 de Outubro na cidade de Parnaíba-PI (local não homologado) no dia 09/06/2011, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da Seção 91.102 (d) do RBHA 91.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 06010/2011/SSO, de 03/11/2011, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA c/c Seção 91.102 (d) do RBHA 91, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Assim, em decisão de primeira instância aplicou-se multa no patamar médio, considerando-se ausentes quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, constantes dos §§ 1º. e 2º. do inciso III do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08.

Destaca-se que, com base no Anexo I, pessoa física, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 2.000 (grau mínimo), R\$ 3.500 (grau médio) ou R\$ 5.000 (grau máximo).

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Diante dos documentos acostados aos autos, corroborando com o setor de primeira instância, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Conforme consta do teor do histórico do Auto de Infração e nos documentos presentes aos autos, foi constatado pelo INSPAC que a prática do ato infracional colocara em risco a vida do aeronauta, bem como a de motoristas e transeuntes, por ter o pouso sido levado a efeito em plena via pública (fls. 01/03 e documentos apensados no processo nº 60820.004786/2011-73).

Diante o exposto, entende-se ser possível aplicar a circunstância agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("exposição ao risco da integridade física de pessoas").

Sobre o tema, cabe mencionar a Súmula desta ASJIN, consignada em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763):

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 07.01: Para efeito de aplicação da agravante “exposição ao risco da integridade física de pessoas” (inciso IV, do § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008), a exposição ao risco precisa estar caracterizada de forma documental nos autos do processo, ou pela motivação quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

Cumprir observar que, diante a possibilidade de decorrer gravame a situação do Recorrente, o mesmo foi notificado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999 (fls. 30/32 e SEI nº 1112880).

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das outras circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que há mais agravantes que atenuantes, deve ser aplicado o valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau máximo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/07/2018, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1857674** e o código CRC **5145FAEB**.

Referência: Processo nº 60800.243881/2011-29

SEI nº 1857674



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1255/2018

PROCESSO Nº 60800.243881/2011-29
INTERESSADO: DELANO MARTINS COELHO

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2018.

Trata-se de recurso administrativo interposto por DELANO MARTINS COELHO contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, na qual restou aplicada a multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), crédito de multa nº 639.793/13-0, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 06010/2011/SSO – pouso em local não homologado – e capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA.

Em 03/11/2016, verificou-se a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999.

De acordo com a proposta de decisão (Parecer nº 1162/2018/ASJIN – SEI nº 1857674). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, reformando o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO a pena para o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

CÁSSIO CASTRO DIAS DA SILVA
SIAPE nº 1467237
Presidente Turma Recursal RJ-ASJIN



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1857678** e o código CRC **CC4A4935**.